



LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Edital de Pregão Eletrônico 051/2024

1 mensagem

atendimento5 <atendimento5@tagmail.com.br>
Para: licitacoes@portodeimbituba.com.br

5 de fevereiro de 2025 às 16:17

Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue em anexo as Razões Recursais contrárias a decisão que declarou vencedora do pregão a empresa CONTROLLERPORT.

Cordialmente,

Victor Alves

 **RECURSO ADM.pdf**
115K

AOS ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PORTO DE IMBITUBA S.A.

ARISTOCRATA TECNOLOGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. ° 18.125.445/0001-63, com sede na Rua Barão do Cerro Azul, 416, Centro – Porto Amazonas/PR – CEP 84.140-000, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa **CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** como vencedora da licitação 051/2024, pelos fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

A empresa recorrente participou da licitação supracitada, classificando-se em segundo lugar na fase de propostas. Entretanto, ao analisar a documentação de habilitação e a planilha de formação de preços da empresa vencedora, restou constatado que esta não provisionou custos obrigatórios relacionados a contratos de cessão de mão de obra.

Em que pese esta recorrente louvar o esforço dispendido pelos moradores da região, que abriram sua própria empresa no intuito de garantir a possibilidade de um emprego

fixo pelos próximos 5 anos, não podemos afastar a obrigatoriedade que a lei impõem da provisão de determinados custos para as contratações de cessão de mão de obra.

A justificativa apresentada pela licitante vencedora de que os serviços serão executados exclusivamente por seus sócios não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das disposições legais e normativas aplicáveis, notadamente no que tange aos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Até mesmo, porque a aceitação de uma planilha de formação de preços sem o provisionamento destes custos OBRIGATÓRIOS, fere alguns dos princípios norteadores da administração pública, tais como legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, a medida justa que se requer é a reconsideração do pregoeiro da aceitação da proposta nos moldes apresentados, solicitando que o licitante inclua TODOS OS CUSTOS OBRIGATÓRIOS e, no caso de impossibilidade, a sua desclassificação por inexecuibilidade.

II - DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO

A inobservância dos custos obrigatórios em contratos de cessão de mão de obra caracteriza descumprimento das normas legais e do próprio edital da licitação, que deve garantir igualdade de condições entre os participantes. Conforme disposto na legislação trabalhista e previdenciária vigente, toda empresa que presta serviços mediante cessão de mão de obra deve considerar encargos sociais e trabalhistas em suas propostas, sob pena de inabilitação.

Além disso, a alegação de que os sócios da empresa vencedora executarão os serviços pessoalmente não encontra respaldo na legislação e fere os princípios da isonomia e da legalidade, visto que permite uma concorrência desleal, desconsiderando encargos que os demais participantes foram obrigados a prever em suas propostas.

III - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as contratações públicas devem respeitar os princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que inclui o equilíbrio financeiro das propostas apresentadas.

O artigo 48 da Lei nº 14.133/2021 prevê que serão desclassificadas propostas que não atendam às exigências do edital ou que contenham valores inexequíveis. No presente caso, a ausência de previsão de encargos obrigatórios na planilha de custos da empresa vencedora compromete a exequibilidade da proposta, devendo resultar na sua desclassificação.

Além disso, a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho reforça que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não pode ser afastada por meio de alegações que contrariem a legislação.

IV – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital e seus anexos define o objeto da referida licitação como sendo a prestação de serviços de natureza continuada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra,

para atuar nas balanças rodoviárias da SCPAR PORTO DE IMBITUBA, ou seja, cessão de mão de obra.

O item 3.2.1 do Termo de Referência define que as jornadas dos trabalhadores obedecerão à legislação e às CCTs que regulam a categoria.

3.2.1. A jornada e horário de trabalho da função discriminada neste Termo de Referência atenderão às necessidades da Contratante e obedecerão à legislação pertinente e às Convenções Coletivas de Trabalho da categoria.

Vejam que o próprio Termo de referência faz alusão a jornada de trabalho. Tal nomenclatura não faz correspondência a possibilidade da prestação de serviços ser realizada por pessoa sem vínculo empregatício, pois jornada de trabalho é uma das características inerentes ao vínculo empregatício

O próprio Termo de Referência impõe que 10% das vagas de trabalho deverão ser reservadas a pessoas com deficiência.

3.4. RESERVA DE VAGAS

Por força da Lei Estadual 17.292/2017, a CONTRATADA deverá reservar 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho fixadas neste Termo de Referência às pessoas com deficiências, observando a compatibilidade entre a deficiência e as funções do cargo. O percentual estabelecido poderá vir a

ser alterado em virtude de regulamento legal posterior ao certame e à assinatura do contrato.

A indicação da licitante de que a execução dos serviços será realizada pelo seu quadro societário não afasta as cláusulas impostas pelo Instrumento Convocatório, portanto, a licitante no mínimo deveria comprovar quais dos 12 sócios constantes no quadro societário cumprem tal exigência, apresentando as devidas comprovações.

O Edital previu diversas obrigações, não cumpridas pela licitante vencedora, referentes ao preenchimento da planilha de formação de preços.

Destaque-se que não foram apresentadas as Convenções Coletivas que regulam a categoria dos sócios empreendedores, pois conforme declaração apresentada pela licitante, a categoria que irá executar os serviços são os próprios sócios da empresa.

6.5. A planilha de custos e formação de preços **deverá indicar: o sindicato e as negociações coletivas referentes a cada categoria profissional, sua data base e vigência, bem como o código relativo à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.**

6.5.1. **A ausência** das informações exigidas no subitem (4.5) anterior, quando inviabilizar ou dificultar a análise das planilhas pela instituição, poderá acarretar **a desclassificação da proposta** da licitante.

6.6. **O vale-transporte** fornecido ao funcionário pela CONTRATADA, de acordo com o Decreto n. 10.854, de 10/11/2021, **deve constar na planilha** de composição de preços.

(...)

6.10. No preenchimento do item “Riscos Ambientais do Trabalho - RAT” da planilha de custos e formação de preços, a licitante **deverá considerar o valor de seu FAP**, o qual será comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da FAPWEB ou outro documento apto a fazê-lo

Ainda, a licitante não incluiu o RAT da sua empresa, bastando-se a apresentar no módulo 2 o provisionamento do INSS. Contudo, os encargos sociais relativos as execuções dos serviços não se resumem a 20% sobre a remuneração. O próprio edital dispõe que na ausência de provisionamento destes custos a proposta deverá ser desclassificada.

O item 7.2 do **edital determina** que após 30 dias da assinatura do contrato a empresa **deverá apresentar** a comprovação do **vínculo empregatício** dos funcionários, além do fornecimento mensal dos ***comprovantes de recolhimento de INSS, FGTS, folhas ponto, comprovante de pagamentos de salários***, entre outros:

7.2. Até 30 dias após a assinatura do Contrato e antes do início das atividades, **a empresa CONTRATADA deverá apresentar** ao Setor de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA) do Porto de Imbituba, devidamente atualizada e assinada, a seguinte documentação, devendo também notificar o fiscal do contrato a respeito

(...)

7.2.5. **Vínculo empregatício (Ficha de Registro do empregado ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS);**

(...)

- m) **Fornecer mensalmente, folha de pagamento e contracheque da competência anterior; cópia de comprovante de pagamento, referente ao mês anterior, dos salários, vale-alimentação e valetransporte dos empregados da Contratada que prestam serviços na Contratante; cópia das guias de recolhimento do INSS, FGTS e ISS; cópia do Registro de Frequência dos seus empregados que prestam serviços na Contratante; Certidões Negativas (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, Certidão de Regularidade de FGTS (CRF), Negativa de débitos trabalhistas (TST) e Certidão Eletrônica de Débitos Trabalhistas do TRT 12ª, RELATÓRIO de empregados de escala no mês seguinte e relatório de eventuais substituições de postos vagos (em que houve necessidade de substituição de empregados, seja por falta, afastamentos ou conveniência). Todos os pagamentos feitos à CONTRATADA ficam condicionados à apresentação de certidões negativas de as certidões mencionadas neste item.**
- n) **Os contracheques** e cartões pontos devem estar preenchidos com clareza, sem rasuras e devidamente assinados pelos funcionários;

Vejam, tais disposições não podem ser afastadas pelo fato da execução ser realizada por sócios da empresa. As cláusulas constantes no instrumento convocatório fazem lei entre as partes e, neste caso, são impositivas. Caso a licitante decida executar os serviços através do seu quadro societário, estes deverão estar registrados na empresa e as leis previdenciárias e trabalhistas deverão ser cumpridas para que seja possível a liberação de faturamento e pagamento dos serviços.

Ademais, o edital aduz em diversos momentos a respeito de obrigações trabalhistas, como cumprimento de jornada, férias, recolhimento de FGTS. Logo, é nítido que o objeto contratado é de cessão de mão de obra e, diante disso, todos os custos devem estar devidamente provisionados na planilha de formação de preços sob pena da declaração de inexecutabilidade da proposta.

A aceitação da proposta nos moldes apresentados fere de morte o processo licitatório e sujeitará o responsável, neste caso o Pregoeiro, a responsabilização em caso de dano ao erário público.

Ora Senhores, como pode a Comissão de Licitação declarar vencedora uma empresa que não conseguirá cumprir as obrigações constantes no Instrumento Convocatório, pois conforme declaração apresentada, disponibilizada pela própria Contratante diga-se de passagem, a execução dos serviços será realizada por pessoas sem vínculo empregatício, portanto, sem férias, sem 13º, sem 1/3 constitucional, sem FGTS, etc.

Tal situação beira o ridículo e, caso mantida, será devidamente denunciada aos órgãos de controle das relações trabalhistas e de controle da administração.

Ante o exposto, requer-se a desclassificação da empresa CONTROLLER com a consequente continuidade do certame.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A reforma da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS, considerando a irregularidade na sua planilha de custos;
- b) A inabilitação da empresa CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS por não atender às exigências do edital;
- c) A continuidade do certame;

Termos em que pede deferimento.



Marcos Aurélio Basso
Sócio Administrador
CPF 027.919.289-44